

Quia
Tunc a parte p[ro]p[ri]a e[st] colla[ta] quae
est in superioribus representacione
p[er] 4 e[st] 13 d[omi]n[os] auct[orit]e. Quia 10 de
Julio de 1900

Oscar Whitton

E
Pagos e[st] adimplendos app[ro]bante
Senado e[st] de colla[ta] p[ro]p[ri]a e[st] con-
ferente in p[ro]p[ri]a e[st] de p[er]
4 e[st] 13 d[omi]n[os] auct[orit]e. Quia 10 de
Julio de 1900. Oscar
Manuel Victor de Menezes

Conclusa

Et in hoc conclusa a M. M. Couto
p[er] 4 de Maio de 1900. En
Manuel Victor de Menezes, crei-
tor e[st] e[st] e[st].

Ch[ar]tam 10-7-1900

Ditos e[st] examinados e[st] auct[orit]e de
appellacão civil ante partes - appellan-
te Candido José da Silva Botelho
e appellado Laurindo Felisberto de
Almeida e[st].

O appellado propoz contra o appellante, perante o juiz de paz desta cidade, uma accão sum-
marissima para a cobrança de 786.360\$R,
proveniente de generos do paj comprados em
seu negocio.

Feita a citação do appellante e accusado na
audiencia de f.º 4, em req de se requir a
ordem do processo estabelecida no art.º 1.º,
n.º 2, do Reg.º de 15 de Março de 1842,
ao accusado foi concedido o prazo de
cinco dias para apresentar sua Resposta.

Findo este prazo, na audiencia de f.º 4 v,
com a presença do réo foram nupriados
Quas Testamentos do actor e o réo apre-
sentou o Documento de f.º 9 e 10, com como
as f.ºs de f.º 7 e 8.

Em req de proprio luge sua sentença e man-
dao redigir tudo a termo, que seria assignado
por elle, parte e encimado, como o debem:
na o antigo já citado, mandou o juiz que
os autos lhe fossem conclusos.

Feita a conclusão e attendido, segundo elle
a affirmar, ao pedido do réo, ordenou o juiz
o exame do. livros do actor, exame que
coasta de f.º a f.º 15 a 17.

Aberta a conclusão final, foi proferida a
sentença de f.º 18, pela qual foi o réo
condemnado a pagar a quantia pedida
e as costas.

Desta sentença appellem elle para este
juiz e, arrazando a f.º 22, allega a
nullidade do processo por se não
ter seguido a ordem estabelecida pelo

art.º 1.º, n.º 2.º, do Reg.º de 15 de Junho de 1842.

Assignado ao appellado a prazo para arguir
nesta instancia (§.º 31), foi do mesmo laudo,
(§.º 33).

O que foy visto e devidamente examinado:

Considerando, quanto á preliminar, que
naõ procede a nullidade arguida; porquanto,
ni e' verdade que naõ se seguiu a marcha
regular do processo, todavia as formulas
accrescidas e foram com o consentimento
do aló, que contra ellas naõ protestou,
e em seu favor e, pois, constituem
meras irregularidades (Pimenta Bueno,
"Formalidades do Proc. Civ.", cap. unico, secção
5.ª, n.º 4.º, pag.º 5);

Passado, pois, a caracter de merito e
Considerando que o actor naõ prova,
de modo algum, sua intencao, como
paramos a mostrar:

Si e' verdade que elle apresenta duas
testemunhas, a primeira naõ pöde ser
considerada como tal, pois e' sua
cunhada, como o declara os costumes
(§.º 5), tanto que o seu depoimento foi
tomado como o de - informante -, ao
pau que, no civil, naõ se admittem
taes testemunhas (Reg.º 737, art.º 177).
¶

Dicamos, pois, reduzido ao depoimento de
uma só testemunha. Ora, o depoimento
de uma só testemunha só pöde fazer
prova nos casos dos Cas.º do Civ. 1.º, t.º
24, § 17 e Civ. 3.º, t.º 55, § 10.º, naõ
fazendo, pois, decto caso, prova alguma.

Dictum nullus, dictum nullus; teter unus, teter
nullus, teter unus, etc. que se impõem
com maioria de razão na espécie dos autos,
pois esta única testemunha é depositosa,
por ser empregada do auctor;

Considerando que nenhuma prova se
também o evange de livros de p. 15, isto
não terem declarado os peritos, por não
não ser perguntado pelo juiz, como a
denia, — e os dictos livros tinham as
formalidades dos art.º 13 e 14 do Cod.

comercial, cujo unico em que
podem merecer fé a favor do
comerciante que os apresenta / Cod.
Com., art.º 20 e 23; Reg.º n.º 737 de
25 de Novembro de 1850, art.º 151, §
3.º; Dec.º n.º 967 de 24 de Outubro
de 1880, art.º 2.º, littera - h-;

Considerando, pois, que não tendo o
auctor provado sua intenção e a exatidão
a réo contida, deveria este ser
abolido; pois, — auctore non probante,
reus absolvitur;

Deu provimento á applicação para reparar
mar a sentença appellada e julgar mi-
procedente a acção, pagar as costas
pelo auctor, ora appellado.

Publicada em audiência, intima-se as
partes, e a mesma não comparecerem pre-
sente e sellem-se as folhas accorridas.

Cidade de Lisboa, 2 de Setembro de
1900.

Fernando Pereira (assin)